



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 88, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS INDICADO NO INCISO I DO ART. 60, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 201, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
49.....

V – sustar os atos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário que exorbitem seu poder regulamentar, os limites de delegação legislativa, ou violem a competência exclusiva do Poder Legislativo.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 da Constituição Federal estabelece, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a atribuição de sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Desta forma, considerando a inteligência do art. 2º dessa mesma Magna Carta, o qual estabelece a independência e a harmonia entre os poderes da União (Sistema de Freios e Contrapesos), decorrente da Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, resta evidente que o Estado Democrático de Direito somente pode existir se cada um de seus poderes agir estritamente no seu âmbito de atuação, não interferindo nas competências constitucionais e infraconstitucionais conferidas a outro poder.

Atualmente, o que tem ocorrido, sobretudo por conta do exacerbado ativismo judicial protagonizado, principalmente pela nossa Corte Maior, é justamente o oposto. O Poder Judiciário tem invadido, de forma flagrante, a competência do Poder Legislativo, passando, então, a legislar, contrariando também a vontade popular e, por conseguinte, ferindo a democracia norteadora do Estado de Direito.

Isso se verifica, por exemplo, no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – ADPF 54, a qual, no ano de 2012, viabilizou, a despeito do que dispõe a nossa Constituição no que tange à inviolabilidade do direito à vida, e ainda que inexistente qualquer dispositivo no Código Penal nesse sentido, que os bebês diagnosticados com anencefalia fossem abortados.

Deste modo, quis o Supremo Tribunal Federal fazer as vezes dessa Casa Legislativa e passar a criar normas, sem, contudo observar os trâmites inerentes ao processo legislativo, o

qual, nos moldes da Constituição, assegura a observância da vontade popular, eis que os integrantes de ambas as Casas Legislativas componentes do Congresso Nacional são escolhidos pelo povo.

Essa medida de nossa Suprema Corte infelizmente não consistiu em um mero caso à parte e, hoje em dia, a independência do Poder Legislativo pátrio permanece correndo sérios riscos, haja vista a existência das discussões relativas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 – ADPF 442, à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – ADO 26, ao Mandado de Injunção 4733 – MI 4733 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, que visam, mais uma vez, invadir a competência primordial do Poder Legislativo.

Vale observar que a presente Proposta não fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que o que se pretende com tal proposição não é, de forma alguma, fomentar uma ingerência sem qualquer controle na atividade típica dos demais poderes, mas sim permitir que o Congresso Nacional exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 49, XI¹. Este artigo estabelece que “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” é “competência exclusiva do Congresso Nacional”. O dispositivo, assim, indica claramente, sem dar margem a dúvida, que em matéria de preservação da competência legislativa exclusiva, a última palavra não caberá nem ao Poder Executivo nem ao Poder Judiciário, mas pertencerá ao Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional.

É por este motivo que a Proposta objetiva justamente resguardar a separação dos poderes, eis que ao se vislumbrar a fiscalização dos Poderes Executivo e Judiciário, busca notadamente garantir que tais poderes não terão o condão de invadir a competência de um ou de outro.

Assim sendo, a intenção da presente Proposta de Emenda à Constituição é possibilitar a efetivação do Sistema de Freios e Contrapesos, notadamente consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Não se busca defender, pois, a prevalência de um dos três poderes, mas sim, pretende-se assegurar a possibilidade de vigilância recíproca de um poder em relação ao outro, possibilitando uma fiscalização efetiva, além de impedir que um poder viole os limites a ele impostos constitucionalmente.

¹Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Ademais, é sabido que a Constituição estabelece determinados mecanismos de controle que têm por objeto coibir a atuação indevida de um poder da União, a exemplo do veto presidencial a determinada proposição legislativa, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário em relação às leis produzidas no Legislativo (que pode dar ensejo à suspensão da execução da lei considerada inconstitucional), entre outros meios.

Dessa forma, afigura-se legítima e necessária a presente Proposta, já que visa garantir uma efetiva fiscalização do Poder Legislativo sobre todos os atos normativos oriundos de quaisquer entes integrantes do Poder Público, isto é, todos os atos oriundos do Poder Judiciário, Poder Executivo, Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos que detêm o poder regulamentar de expedir atos normativos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação da presente Proposta, razão pela qual submeto-a ao apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**

PSL/RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0088/19

Autor da Proposição: CHRIS TONETTO E OUTROS

Data de Apresentação: 30/05/2019

Ementa: Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	164
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	183

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
4	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	AIRTON FALEIRO	PT	PA
8	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
9	ALAN RICK	DEM	AC
10	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
11	ALÊ SILVA	PSL	MG
12	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
13	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
14	ALIEL MACHADO	PSB	PR
15	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
16	ALUISIO MENDES	PODE	MA
17	ANDRÉ ABDON	PP	AP
18	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
19	AROLDO MARTINS	PRB	PR
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PODE	BA
23	BIA KICIS	PSL	DF
24	BIBO NUNES	PSL	RS

25	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
26	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
27	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CARLOS JORDY	PSL	RJ
30	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
31	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
32	CELINA LEÃO	PP	DF
33	CELSO MALDANER	MDB	SC
34	CELSO SABINO	PSDB	PA
35	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
36	CHRIS TONIETTO	PSL	RJ
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
38	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
39	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
40	CORONEL TADEU	PSL	SP
41	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
42	DANIEL FREITAS	PSL	SC
43	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
44	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
47	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
48	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
49	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
50	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDAAC	
51	DULCE MIRANDA	MDB	TO
52	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
53	EDUARDO CURY	PSDB	SP
54	ELI BORGES	SOLIDARIEDATO	
55	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
56	ENÉIAS REIS	PSL	MG
57	ENRICO MISASI	PV	SP
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	MDB	SE
62	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
63	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
64	FILIPE BARROS	PSL	PR
65	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
66	FLORDELIS	PSD	RJ
67	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
68	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
69	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDACE	
70	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GILSON MARQUES	NOVO	SC
73	GIOVANI CHERINI	PL	RS

74	GLAUSTIN FOKUS	PSC	GO
75	GUILHERME DERRITE	PP	SP
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
77	HÉLIO COSTA	PRB	SC
78	HÉLIO LEITE	DEM	PA
79	HELIO LOPES	PSL	RJ
80	HUGO LEAL	PSD	RJ
81	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
82	JÉSSICA SALES	MDB	AC
83	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
84	JOÃO MAIA	PL	RN
85	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
86	JOÃO ROMA	PRB	BA
87	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
88	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
89	JOSÉ NELTO	PODE	GO
90	JOSÉ ROCHA	PL	BA
91	JULIAN LEMOS	PSL	PB
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
95	JÚNIOR MANO	PL	CE
96	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
97	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
99	LEANDRE	PV	PR
100	LIZIANE BAYER	PSB	RS
101	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
102	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
103	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
104	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDAGO	
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
107	LUIZ LIMA	PSL	RJ
108	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
109	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
110	MANUEL MARCOS	PRB	AC
111	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
112	MARCELO NILO	PSB	BA
113	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
116	MARIA ROSAS	PRB	SP
117	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDAPI	
118	MARLON SANTOS	PDT	RS
119	MAURO LOPES	MDB	MG
120	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
121	MILTON VIEIRA	PRB	SP
122	MOSES RODRIGUES	MDB	CE

123	NEREU CRISPIM	PSL	RS
124	NERI GELLER	PP	MT
125	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
126	NORMA AYUB	DEM	ES
127	OSIRES DAMASO	PSC	TO
128	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDARR	
129	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
130	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
131	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
132	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
133	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
134	PAULO GANIME	NOVO	RJ
135	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
136	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
137	PEDRO LUPION	DEM	PR
138	POLICIAL KATIA SASTRE	PL	SP
139	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
140	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
141	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
142	RAUL HENRY	MDB	PE
143	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
144	RICARDO GUIDI	PSD	SC
145	RICARDO IZAR	PP	SP
146	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
147	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
148	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
149	RONALDO CARLETO	PP	BA
150	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
151	RYU CARNEIRO	PSDB	PB
152	SANDERSON	PSL	RS
153	SANTINI	PTB	RS
154	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
155	SCHIAVINATO	PP	PR
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS CÂMARA	PRB	AM
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
160	TITO	AVANTE	BA
161	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
162	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163	VINICIUS POIT	NOVO	SP
164	ZÉ VITOR	PL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO